

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Concorrência Pública Por Registro de Preços n. 90008/2024**

**Processo Administrativo n. 2024/2036919**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** órgão da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT do Estado do Pará – PA, representada pela Secretária que ao final assina, nos termos do item 13.2 do Edital de Concorrência Pública Por Registro de Preços n. 90008/2024, oriundo do Processo Administrativo n. 2024/2036919, por meio desta **DECISÃO ADMINISTRATIVA, JULGA as Impugnações ao Edital de Licitações formalizadas pelos r. advogados MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS (OAB/ES 19.383) e BRUNO LIMA RODRIGUES (OAB/SP 355.447),** conforme segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o item 13.1 do Edital de Concorrência Pública epigrafada, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133 de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Constata-se que as impugnações foram protocoladas em 14/05/2024, e 17/05/2024, ou seja, muito antes do prazo fatal, já que a abertura do certame está designada para o dia 03/06/2024.

Nesse sentido tempestivas as impugnações, por isso as recebemos e processamos nos termos do edital e da lei.

### **II – DA LEGITIMIDADE**

A legitimidade dos Impugnantes é evidente, especialmente pela regra fixada no item 13.1 do edital, e art. 164 da Lei n. 14.133/2021, portanto, a reconhecemos para todos os fins de direito.

### **III – DAS REGRAS EDITALÍCIAS IMPUGNADAS**

O Impugnante **MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS** se insurge contra regras do edital em razão de suposta abusividade e ilegalidade. Vejamos:

**Item 3.5** – que versa sobre a exigência de patrimônio líquido ou capital social de pelo menos 10% (dez por cento).

**Item 8.5 “h”** – acerca da exigência do Índice de Endividamento Geral (IEG), que deverá ser igual ou menor que 0,50 (meio inteiro);

Justifica o r. Impugnante que a utilização do percentual no nível máximo não foi justificado pela Administração, bem como que referido percentual reflete um capital social exorbitante para empresas que atuam nesse ramo de atividade, caracterizando, por conseguinte, uma violação do princípio da competitividade.

As impugnações formalizadas pelo r. Impugnante **BRUNNO LIMA RODRIGUES**, referem-se:

**Item 1.4** – que determina que a execução da licitação será presencial;

**Item 3.5** – que versa sobre a exigência de patrimônio líquido ou capital social de pelo menos 10% (dez por cento);

**Item 3.14** – Vedação de participação de licitantes em consórcio;

**Item 3.14** – Vedação de parcelamento do objeto em lotes;

**Item 3.16.9** – Não poderão disputar a licitação pessoas jurídicas reunidas em consórcio; e

**Item 8.5 “h”** – acerca da exigência do Índice de Endividamento Geral (IEG), que deverá ser igual ou menor que 0,50 (meio inteiro).

Justifica o Impugnante BRUNNO que a utilização da modalidade licitatória presencial não atende ao interesse público e a regra geral da lei federal de licitações, especialmente porque viola a transparência e segurança do procedimento, já que há necessidade de motivação para a sua utilização.

Quanto ao índice de patrimônio líquido exigido pelo item 3.5 do edital, o impugnante repete os mesmos argumentos do Impugnante Murilo, portando desnecessário repeti-lo.

Já em relação a vedação da participação de empresas em consórcio, conforme estabelece os itens 3.14 e 3.16.9 do edital, justifica o impugnante a sua inconformidade, sob o argumento de que a justificada utilizada pelo órgão licitante é frágil e sem razoabilidade.

Ao mesmo tempo, defende que o objeto do certame apresenta características de grande complexidade, comprovadas pela natureza intrincada do objeto, pela extensa documentação e pelos critérios técnicos, bem como pelo grande número de municípios que serão atendidos e pelo alto valor envolvido na contratação.

Afirma que, segundo o TCU, o objeto desta licitação é considerado de grande vulto.

Quanto a Impossibilidade de parcelamento do objeto em lotes, conforme preconiza o item 3.14 do edital, insurge-se o impugnante sob a justificativa de que os serviços são divisíveis e, por isso, possuem viabilidade financeira que reflete em economia aos cofres públicos (vantajosidade). Portanto, a escolha pela não divisão deve ser embasada em critérios técnicos que não foram suficientemente apresentados pelo órgão licitante, conforme exige o art. 47 da LFL.

Quanto ao índice geral de endividamento exigido pelo item 8.5, "h" do edital, entendo o impugnante que é ilegal e restringe a competitividade.

Em resumo, é o que se tem de relevante.

#### **IV – DA DECISÃO DE MÉRITO QUANTO AS IMPUGNAÇÕES.**

Em atenção ao princípio da eventualidade aplicado analogicamente ao processo administrativo, necessário se faz o enfrentamento de cada item impugnado para que esta Administração possa julgar se há ou não a violação das regras legais, princípios e jurisprudência sobre cada tema.

##### **I - QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1.4;**

O art. 17, § 2º da Lei n. 14.133/2021, estabelece a possibilidade de opção pela modalidade de licitação presencial, desde que devidamente justificadas as razões com parâmetros técnicos e legais razoáveis.

É incontroverso que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu como regra a utilização da forma eletrônica nos procedimentos licitatórios, contudo, a própria norma trouxe a possibilidade de se adotar a forma presencial, desde que motivada.

O Projeto Básico, Anexo I do Edital, Item 3.3, previu de forma adequada todos os motivos para a adoção da concorrência pública presencial.

Ocorre que o presente certame vai ser procedido pelo critério de julgamento de TÉCNICA E PREÇO, considerando a maior pontuação obtida a partir da

ponderação, segundo fatores objetivos previstos no presente edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, tendo sua motivação circunstanciada nas condições estabelecidas no Anexo I do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica, e de qualificação econômico-financeira. (*art. 33, IV da Lei Federal nº 14.133/2021*), ou seja, serão verificadas as capacitações técnico-profissional dos proponentes, através de comprovação fornecida pelos licitantes de que possuem, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de características semelhantes às do objeto licitado, comprovando também que a qualificação dos referidos profissionais integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado.

Para demonstração de capacitação técnico-profissional em licitações de obras e serviços de engenharia, será sempre admitida a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico (CAT) conforme Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nº 317, de 31 de outubro de 1986, que disciplina o tema relativo a acervo técnico dos profissionais de engenharia, nos seguintes termos: acervo técnico do profissional – toda experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, compatível com as atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; acervo técnico de uma pessoa jurídica – representado pelos acervos dos profissionais do quadro técnico e dos consultores técnicos devidamente contratados, e variará em função de alteração do acervo do quadro de profissionais; Certidão de Acervo Técnico (CAT) – poderá ser total, sobre todo o acervo técnico do profissional, ou parcial conforme requerida no edital.

Assim, por meio de amplo volume de documentos, os proponentes deverão comprovar que os licitantes demonstram e reúnem qualificação técnica e condições profissionais e operacionais para executarem satisfatoriamente o objeto da licitação, sendo este o item de maior relevância na ponderação das propostas para contratação da melhor empresa para atendimento das necessidades do Governo do Estado.

Vale salientar que para cada documento apresentado para comprovação da qualificação técnica, a comissão deverá realizar ampla e complexa verificação, tais como se a Certidão de Acervo Técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica possui registro na entidade profissional competente; se foi emitida por profissional responsável técnico da proponente, se o item é compatível com o objeto licitado, quantificar cada uma dessas CATS e ARTS para verificação da pontuação deste item e, ao final, classificar a empresa detentora de melhor técnica, antes da verificação do menor preço, conferir a autenticidade de cada documento juntado, principalmente junto ao conselho profissional competente, lembrando que, em virtude da ampla quantidade de peças técnicas de maior relevância e, considerando a possibilidade de

soma dos acervos e atestados para atingimento dos quantitativos exigidos no edital, estaremos tratando de propostas técnicas que totalizem milhares de páginas, por proponente.

Desta forma, informamos que o Governo do Estado do Pará, em virtude da recente inovação legislativa inserida pela nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133, de 2021, impôs aos agentes públicos uma vasta necessidade de ajustes nas estruturas operacionais de licitações e contratações, em especial no seu sistema eletrônico, para realização dos processos de licitações, de modo a estar ajustado a parametrizado com as inovações trazidas pela nova norma.

Assim, o atual sistema ainda não foi ajustado para abarcar o critério de julgamento por técnica e preço, o que demandará ajustes e medidas excepcionais, com requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada desses serviços em total cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014, às obrigações impostas pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelo disposto no art. 37, caput, da CF. Ademais, deve-se considerar a complexidade da presente licitação, o elevado custo e importância do objeto, bem como a relevância da contratação para atender o interesse público do Estado do Pará e todos os seus municípios, especialmente porque as obras públicas são sempre executadas nos municípios e acabam beneficiando, como destinatário final, a população, a sociedade paraense.

Desse modo, justifica-se a utilização da modalidade presencial pois a mesma poderá possibilitar que sejam promovidos esclarecimentos de forma imediata durante a sessão da concorrência, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto que em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.

Há de se ressaltar também que a opção pela forma presencial não produz alteração no resultado final do certame, não acarretando qualquer prejuízo à competitividade.

De qualquer sorte, conforme preceitua o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será assegurado que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, garantido a lisura do certame.

A opção pela modalidade de Concorrência Pública presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação dos serviços, sem prejuízo à competitividade, bem como se tratar de objeto de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Portanto, dentre as motivações para definição da referida modalidade, podemos apontar:

- I. A Concorrência Pública presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
- II. Possibilidade de esclarecimentos imediatos e promoção de diligências durante a realização do certame, em especial quanto à verificação dos documentos constantes na proposta técnica.
- III. A opção pela Concorrência Pública presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pelo § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual prevê que seja admitida a utilização da forma presencial.
- IV. Possibilidade de verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços
- V. Ressaltamos que a recente introdução da lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu bojo a recomendação de que as licitações, quando regidas por este novo marco, sejam realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada. Tal recomendação, para a modalidade de concorrência pública, trata-se de uma inovação no ordenamento jurídico, haja vista o referido procedimento ainda não ter sido lançado nas leis que regulamentam os procedimentos licitatórios vigentes e, portanto, ainda não realizada. Assim, o sistema COMPRASNET, o qual é utilizado para a realização dos certames, ainda não possui suporte para a realização de Concorrência Pública na modalidade eletrônica, pelo critério TÉCNICA E PREÇO, o que torna a forma presencial a única opção.
- VI. Atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa
- VII. A licitação pelo critério de julgamento técnica e preço demanda um volume de dados e, na hipótese de transferência dos mesmos pelo modo eletrônico implica em um tempo inestimável, além de um volume de dados que, em virtude da instabilidade do sistema de internet geraria, com certeza, erros de tráfego de transmissão, de armazenamento, insegurança, perda de dados, gerando inúmeros questionamentos, impugnações, além de descumprir a lei os princípios legais da lei de licitação e de proteção e tratamento dos dados públicos, comprometendo de morte o certame em epígrafe.

Por fim, **esta Comissão Permanente de Licitações julga improcedente a impugnação ao Item 1.4 do Edital**, em razão dos fatos e

fundamentos expostos, bem como, justifica que o procedimento licitatório através da concorrência na forma presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de seus procedimentos usuais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração e muito menos aos interessados em participar do certame, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização da Concorrência Pública na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz e justifica, pela utilização da forma presencial.

Aplica-se, portanto, no caso em tela, a inviabilidade técnica, pelos motivos supracitados.

Ainda, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente todos os ritos legais exigíveis, a Concorrência Pública Presencial se configura como meio fundamental para realização do presente certame, de forma mais célere e vantajosa em detrimento à forma eletrônica.

Inclusive, vale relembrar que as obrigações estabelecidas no art. 17º, §2º da Lei 14.133/2021, quanto ao registro e gravação em áudio e vídeo da sessão pública, será fielmente atendido.

## **II - QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.5 E ITEM 8.5, "H":**

Quanto a pretensão dos impugnantes de reduzir o percentual de capital ou patrimônio líquido da licitantes para percentual menor que 10% (dez por cento), conforme exigido pelo item 3.5 do edital, e também do Índice de Endividamento Geral (IEG), estabelecido em igual ou menor que 0,50 (meio inteiro), não merecem prosperar. Explicamos.

Na justificativa do tópico acima, fica muito claro o volume, a complexidade e a importância desta contratação de empresa especializada para atender todo o volume de serviços do Estado do Pará.

Vejamos o que justifica o Impugnante BRUNNO:

Conforme especificado em edital, é evidente que o objeto deste apresenta características de grande complexidade. Essas características são devidamente comprovadas pela natureza intrincada do objeto, pela extensa documentação e pelos critérios técnicos de qualificação exigidos, bem como pelo grande número de municípios que serão atendidos e pelo alto valor envolvido na contratação. De acordo com a jurisprudência do TCU mencionada anteriormente, o objeto do edital é classificado como de grande vulto, portanto, a participação de consórcios será mais benéfica para a Administração Pública e, conseqüentemente, para a sociedade.

Objeto de grande complexidade, extensa documentação e pelos critérios técnicos de qualificação exigidos; pelo GRANDE NUMERO DE MUNICÍPIOS QUE SERÃO ATENDIDOS; PELO ALTO VALOR ENVOLVIDO NA CONTRATAÇÃO.

O próprio Impugnante deixa evidente que não pode ser qualquer empresa a selecionada para contratar serviços tão técnicos, tão relevantes, tão vultosos do ponto de vista econômico e para atender o Estado e a grande quantidade de municípios ao mesmo tempo.

Infelizmente, não é qualquer empresa que tenha porte, solidez, capacidade econômica, financeira e técnica para atender uma demanda desse porte.

Por este motivo a própria Lei Federal de Licitações autoriza a utilização dos mencionados percentuais.

A justificativa apresentada no item 3.6 do Projeto Básico, Anexo I do Edital, pela escolha que levou a Administração a adotar os mencionados percentuais e índices, é extremamente relevante e deve ser considerada para todos os fins de direito. Vejamos:

#### 3.6 EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) A legislação regente da matéria é impositiva (art. 37, da Constituição Federal) ao dispor que:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

- b) No Texto Constitucional encontra-se, de tal modo, a matriz econômico-financeira da contratação e, como não poderia deixar de ser, a norma é clara em estabelecer o que se colocou em destaque:

o processo de contratação, por licitação pública, permitirá apenas exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- c) Descendo do plano constitucional, as normas licitatórias estabelecem as regras principais para se determinar as exigências relacionadas à saúde financeira (e econômica) do futuro contratado.

Lei federal 14.133/2021,

(...)

**“Art 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”**

- d) **Exigências de índices contábeis, capital ou patrimônio, dentre outros, são expedientes que estão à disposição da Administração Pública para aferir a capacidade da licitante em assumir o contrato que se deseja celebrar.**

- e) Uma vez eleitos os instrumentos de aferição, **é de se ter em conta a racionalidade dos mesmos para que não se cause nenhuma fratura no sistema legal, a ponto de vilipendiar outros valores e princípios que estão prestigiados pelo sistema de contratações, a exemplo da competitividade.**

- f) Há de se cumprir, assim, as diretrizes que estão fixadas no art. 69, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

- g) **É certo que a solidez financeira, assim como a técnica, é parâmetro eficiente a apontar potencial sucesso ou insucesso na execução do objeto contratual, apresentando os índices financeiros (contábeis) como umas das ferramentas que dispõe a Administração para se resguardar de riscos futuros.**

- h) **Cabe à Administração a obrigação** (e não simplesmente a faculdade) **de fixar as exigências de qualificação econômico-financeiras, no que se refere aos índices contábeis, sem frustrar a competitividade do certame**, e observando os valores usualmente adotados no mercado para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

- i) **O Índice de Endividamento Geral (IEG) mede a proporção dos ativos totais da empresa financiada por credores. Tais índices se tornam necessário a fim de avaliar o risco da empresa em face as negociações**

Segundo a Súmula 275/TCU, “para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”, portanto, a Administração em nada violou o regramento legal e jurisprudencial do TCU.

Ademais, não tem razão os impugnantes em seus argumentos, uma vez que o edital prevê de forma clara, objetiva e com detalhes técnicos, especialmente no item 8.5, "h", a forma de aritmética de aferição do índice exigido.

Inclusive a Nota Explicativa do item mencionado (8.5,H), informa o objetivo do índice e qual a sua finalidade.

Entrementes, no item 3.6 do Projeto Básico, Anexo I do Edital, acima colacionado na íntegra, a Administração justifica e motiva a adoção dos mencionados índices, atendendo ao princípio da especialidade, da legalidade, da moralidade e atendendo a teoria dos motivos determinantes que vigora no âmbito do Direito Administrativo.

Por fim, sem razão os impugnantes, portanto, **esta Comissão Permanente de Licitações julga improcedente as impugnações quanto aos itens 3.5 e 8.5, "h", do edital em comento, devendo, por esta razão, permanecerem inalterados.**

### **III – QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.14 (PRIMEIRA PARTE) E ITEM 3.16.9:**

A insurgência do Impugnante BRUNNO quanto a vedação de participação de empresas em consórcio é sem razão. Explicamos:

Quanto a participação de empresas reunidas em consórcio é tema que exige entendimento sobre os limites do poder discricionário do Administrador Público, devendo considerar o caso concreto de cada certame, e mais especificamente, a conveniência e oportunidade da adoção, ou não, do regime de consorciamento.

Com efeito, o próprio diploma normativo fixa a participação de empresas em consórcio nas licitações como uma faculdade do administrador público, a quem cabe, por expressa autorização legal, decidir acerca das melhores vias e condições para a realização do interesse público tutelado pela licitação e, por conseguinte, para melhor satisfação do interesse público.

Tal previsão legislativa está voltada para a satisfação do interesse público, posto que somente ao administrador, na condição de gestor direto de tal interesse, caberá ponderar, no caso concreto, se o objeto licitado se compatibiliza com a execução consorciada por diversas empresas.

Este é o entendimento consolidado que se observa no Tribunal de Contas da União, pelo teor do acórdão nº 2.831/2012 – Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de

consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada, indicando ainda que “não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.” Ademais, nos termos do referido acórdão “Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indique, se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Também no Acórdão nº 2447/2014, da mesma corte:

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

No mesmo sentido é o constante no Enunciado do Acórdão nº 1179/2014 do TCU:

A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada.

Assim como no enunciado do Acórdão nº 2302/2015 do mesmo tribunal:

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

Como extensamente demonstrado, o legislador conferiu competência discricionária para a Administração Pública permitir ou não a participação em de consórcio.

No caso presente, é de se ter em destaque que o exercício da discricionariedade acima especificada não se faz como sinônimo de qualquer arbítrio ou desmando. Vejamos o Item 3.14 do Edital:

Tendo em vista que, é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, bem como o parcelamento em lotes, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade o entendimento e do Acórdão TCU nº 1316/2010, que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, decidiu-se a **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PARÁ, que: “Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, uma vez que, se torna impossível e inviável tecnicamente o parcelamento do objeto em itens e/ou lotes, pois os itens de serviços, estes definidos por unidades de medidas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado”**. O objeto é constituído de serviços remunerados por “unidades de medidas”, auferidas pela composição dos cálculos da **Tabela de Encargos Sociais – SINAPI/CAIXA**, concomitante com a aplicação da Lei nº 4.950-A/66 (Remuneração do

Exercício Profissional/CONFEA-CREA-CAU etc...), cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado. A composição de custos de cada item de serviço/unidade de medida, foi auferida também, observados a tipologia de cada projeto, obtendo ao final o valor de mão de obra do profissional/hora, por unidade de medida/item, assim, comprovando-se a vantajosidade de sua utilização, qual sobrepõem larga vantagem econômica face aos preços alcançados no comércio local. Um dos problemas mais comuns nas diversas manifestações patológicas encontradas em obras, é a interferência entre os projetos. Esta interferência é proveniente de incompatibilidades dos projetos de uma construção, entre os diversos sistemas construtivos envolvidos, devido principalmente ao distanciamento e falta de comunicação entre os profissionais que desenvolvem cada peça técnica, em conformidade com sua especialidade. As peças técnicas e gráficas que precedem uma obra é realizada tanto por Engenheiros quanto de Arquitetos, no entanto é competência e responsabilidade da pessoa jurídica contratada realizar a compatibilização. Muitas vezes, o proprietário contrata várias empresas diferentes para desenvolver os projetos de arquitetura e engenharia, ficando a mesma sem compatibilização. Assim, durante a execução, muitas dificuldades que podem interferir na eficiência da Obra, como configurações de desenho e arquivos sem padronização, metodologias diferentes aplicadas pelos diversos profissionais envolvidos, e outros itens que comprometem a unicidade do projeto. Outro agravante é que as peças técnicas, são dependentes uma das outras e que se agrupam a formar um único projeto, de forma intrinsecamente interligados, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado, tornando impossível e inviável tecnicamente o parcelamento do objeto em itens e/ou lotes, pois os itens de serviços, foram definidos por unidades de medidas, nas menores frações equivalentes. Os comprometimentos vão desde a qualidade, incompatibilidade até os prazos distintos de elaboração que comprometem o desenvolvimento. A preferência por "**empresas não consorciadas**" de serviços se faz para que haja a garantia da uniformidade, padronização e da compatibilidade entre os itens de serviços (**unidades de medidas**) a serem registradas. Decidiu-se pelo não parcelamento, e exige-se dos proponentes interessados, que estejam aptos e estruturados a prestar os serviços da presente licitação de forma isolada, tendo como embasamento principal o constante no pelo Decreto nº 7.892 de 23/01/2013, (art. 8º, §§1 e 2º).

*O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.*

*§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.*

*§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.*

Assim, restam claramente demonstrados os motivos da escolha discricionária pelo Administrador no item 3.14 do edital, assim como está justificado de forma expressa no item 3.5 do Projeto Básico, Anexo I do Edital, sendo assim, sem razão o impugnante.

Posto isso, **esta Comissão Permanente de Licitação julga improcedente a impugnação aos itens 3.14 (primeira parte) e 3.16.9 do edital.**

#### **IV – QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.14 (SEGUNDA PARTE):**

Não tem razão o Impugnante quanto a impugnação ao item 3.14, segunda parte, que veda o fracionamento do objeto do certame em lotes distintos. Explicamos:

Estabelece a Lei Federal de Licitações n. 14.133/2021, Artigo 40, V, b:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

**B) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

É de simples conclusão que a imperatividade do comando legal (“parcelamento”) é dependente da presença simultânea de duas viabilidades: a “técnica” e a “econômica”.

Não basta, assim, somente imaginar que o parcelamento seja realmente obrigatório para todas as situações já que a própria norma cria exigência para que estejam presentes dois pressupostos (expressos num “conector” representado pela junção “e”).

O presente procedimento enfrenta expressamente o assunto e justifica, do ponto de vista técnico especialmente os motivos pelos quais a regra genérica foi afastada, situação que bem lembra aquelas que foram enfrentadas pelo *Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário* (Tribunal de Contas da União):

*6. Depreende-se do dispositivo legal que **a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.** 7. Desta feita, **é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados**, quais sejam, o técnico e o econômico. **Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.** E, além de tudo, é também a interpretação dada ao caso vertente segundo o olhar do Tribunal de Contas da União (**Acórdão TCU nº 1316/2010**).*

Considerando que na etapa de planejamento desta licitação considerou-se que o objeto é, em realidade, o registro de preços para serviços que se consubstanciam, essencialmente, na elaboração de projetos (de engenharia, arquitetura e afins), portanto, é natural, essencial e indispensável que tais produtos sejam **compatibilizados entre si**.

Explica-se com exemplo simples: uma edificação civil qualquer

demandará projetos diversos, de arquitetônicos a complementares (fundação, estrutural, elétrico, hidro sanitário, climatização, acústico, rede lógica, etc.). Caso empresas distintas vierem a ser detentoras dos itens decompostos no Projeto Básico o caos gerencial estaria certamente instaurado.

Merece detalhar: um Projeto de Edificação, quase em sua totalidade é composto pelas peças técnicas: Projeto Arquitetônico, Projeto Elétrico, Projeto Estrutural, Projeto Hidráulico, Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, Projeto de Proteção de Descargas Atmosféricas, Projeto de Ar Condicionado, Projeto de Rede Lógica, Projeto de Licenciamento Ambiental, Projeto de Acessibilidade, Projeto de Detalhamento, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária.

Já o Projeto de Pavimentação, é composto pelas peças técnicas: Levantamento Planialtimétrico, Estudo Hidrológico, Investigação Geotécnica, Projeto de Pavimentação, Projeto de Sinalização, Projeto para Licenciamento Ambiental, Projeto de Calçada, Projeto de Drenagem Pluvial Superficial e Profunda, Projeto de Detalhamento, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária.

Considerando no presente certame, o registro das referidas peças técnicas como itens independentes, se em eventual parcelamento, empresas distintas registram os valores dos referidos itens, ou num caso de empresas reunidas em consórcio, para soma de especialidades, as peças técnicas sejam elaboradas separadamente, estar-se-ia ofendendo a padronização e compatibilização dos respectivos serviços. Um dos motivos da vedação.

A permissividade da fragmentação das citadas "**peças**" por várias empresas com concepções desconformes, configurações de desenho e arquivos com padronização díspares, metodologias distintas aplicadas pelos diversos profissionais envolvidos, comprometeria por completo a unicidade, e propiciaria a falta de interoperabilidade ou modelagem do intercâmbio das informações do projeto, gerando a falta de compatibilização durante a execução.

E note-se que esta possibilidade é bastante ocorrente nos projetos que atualmente são contratados e executados por empresas distintas, por contratações autônomas que fique registrado, uma vez que na ocorrência de alguma necessidade técnica não prevista, a empresa contratada para aquele serviço em específico ao apresenta-lo, quase sempre acaba por criar incompatibilidade entre os mesmos. É que que a Administração pretende evitar, a bem do interesse público.

E como decorrência disso muitas dificuldades que podem interferir na eficiência, ou até mesmo o comprometimento do funcionamento, à guisa concatenada, do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória da obra. Ou seja, todos os profissionais envolvidos na elaboração do empreendimento devem exercer suas funções de forma integrada e alinhada ao

objetivo do projeto. Arquitetos, engenheiros, topógrafos, geólogos, desenhistas, orçamentistas e demais partes integradas ao projeto final, devem produzir e extrair informações de um mesmo corpo, de acordo com suas necessidades, para tomarem decisões mais assertivas, de forma evitar futuras anomalias.

Um dos problemas mais comuns nas diversas manifestações patológicas encontradas em obras, é a interferência entre os projetos. Esta interferência é proveniente de incompatibilidades na elaboração de seus projetos, entre os diversos sistemas construtivos envolvidos, devido principalmente ao distanciamento e falta de comunicação entre os profissionais que desenvolvem cada peça técnica, padronizadas e em conformidade com sua especificidade.

A composição de custos de cada item de serviço/unidade de medida, no certame, foi auferida, observados a tipologia de cada projeto, de acordo com a complexidade e especialidade, obtendo ao final o valor de mão de obra do profissional/hora, por unidade de medida/item. Portanto, desde a composição dos custos, já se exige que os profissionais, detentores de atribuições e capacidades técnicas, sejam distintos, porém, exige-se que pertençam ao mesmo quadro técnico da empresa licitante, afim de evitar que se necessite fracionar os serviços à empresas distintas.

Desta forma, se torna não apenas **impossível**, mas também **inviável** tecnicamente o parcelamento do objeto ou mesmo a participação em consórcio conforme da indeferido retro, de forma a permitir empresas distintas, pois os itens de serviços, estes definidos por unidades de medidas, são dependentes um dos outros e que se agrupam a formar um único projeto, de forma intrinsecamente interligados, apresentando ao final, um único memorial descritivo e orçamento planilhado e consolidado.

Oportuno lembrar dos esforços das Autoridades Federais do Brasil para colocar fim à *assincronia* quando da elaboração de projetos.

Veja-se, a respeito, o Decreto nº 10.306, de 2 de abril de 2020 ("Estabelece a utilização do *Building Information Modelling* na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do *Building Information Modelling* - Estratégia BIM BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019).

Art. 4º, b) a detecção de interferências físicas e funcionais entre as diversas disciplinas e a revisão dos modelos de arquitetura e engenharia, de modo a compatibilizá-los entre si;

A situação presente faz lembrar uma importante passagem do Tribunal de Contas da União onde se justificou o não-parcelamento:

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual considero adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Também cabe lembrar o relatado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- Gabinete da Procuradora Sara Meinberg no Processo nº: 875.923 - Conselheiro Cláudio Terrão -

**11. Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário.**

**Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a pesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor.**

**12. Nesse sentido, entendo que, para o caso em tela, e tendo em vista as razões mencionadas no Relatório precedente, as quais estão a demonstrar a grande dificuldade de supervisão e de gerenciamento, conforme já constatado pela Unidade Técnica em outras oportunidades, quando da fiscalização do empreendimento, os custos decorrentes desse gerenciamento, como também, referentes às paralisações que têm sido verificadas em função dessa dificuldade e, além disso, das próprias características das obras que são realizadas em regiões de difícil acesso e de poucos recursos, há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório.**

Posto isso, esta Comissão Permanente de Licitação, julga improcedente a impugnação do item editalício que veda a fragmentação do objeto em lotes distintos, em razão das justificativas e motivações apresentadas neste julgamento, no edital e no Projeto Básico, anexo I.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO**

Com vistas a dar cumprimento à norma contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode e deve a Administração Pública, no procedimento para escolha, estabelecer certas exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado se encontra apto consoante afirma, tanto técnica quanto economicamente, a cumprir o pactuado.

Assim afirma o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.152/2015:

*A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de reconhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico-profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços).*

A possibilidade deste tipo de exigência é uma decorrência direta do respeito aos princípios, como o da eficiência. Decorrência igualmente advinda da legislação vigente e diversos entendimentos doutrinários.

Outrossim, pode e deve estipular, na aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes, que estes comprovem não apenas a sua experiência em realizar certos serviços, mas também em realizá-los em determinados quantitativos.

Para melhor elucidar o tema sobre a demonstração da exigência de capacidade técnica dos licitantes, e comprovar a legalidade da exigência nos termos do Instrumento Convocatório, é necessário explicar que a exigência de comprovação técnico-operacional, nos moldes e proporções similares ao aqui licitado, é necessária para que o licitante comprove possuir competência para executar múltiplas tarefas, de diferentes especialidades de engenharia, tal qual será necessário na execução do serviço objeto da presente licitação. Tal exigência visa afiançar a execução com a qualidade esperada e dentro do cronograma delineado.

Sobre o tema, o TCU se manifestou com o seguinte entendimento (ACÓRDÃO Nº 1214/2013):

61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento. Consequentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

(...)

63. Já antes da Lei 8.666/93, o ordenamento jurídico brasileiro contemplava os

dois tipos de qualificação, a chamada técnico-operacional, que diz respeito à qualificação da empresa a ser contratada, e a qualificação técnico-profissional, que se refere à capacitação dos profissionais daquela empresa. Compreende-se que a capacidade técnica representa uma conjugação das duas modalidades de qualificação.

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que a avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

Com efeito, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração encontra-se autorizada a exigir, de uma só vez:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.214/2013),

definiu seu entendimento sobre o tema da seguinte forma:

151. Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

De forma similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação nº 1.0459.15.002622-5/003):

A exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico da empresa licitante, com critérios mínimos, não viola o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, porquanto a vedação disposta na norma se refere ao número de atestados a serem apresentados. Precedentes de STJ e TCU.

União: Outro não é o sentido e o teor da Súmula 263 do Tribunal de Contas da

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No voto emitido no Acórdão 655/2016 (TCU), firmou-se:

24. Na realidade, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante.

Dessa forma eis a posição do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.*

*Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei no 8.666/93.*

*É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/ eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a*

*elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ, REsp. 144.750–SP).*

Importante registrar que o atestado de capacidade técnico-operacional é, em síntese, uma declaração/certidão emitida por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que visa comprovar a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, por meio da certificação de cumprimento de contrato ou equivalente que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do 67 da Lei Federal 14.133/2021.

Para avaliação da capacidade técnica de uma empresa, é essencial a verificação da sua estrutura administrativa e operacional em relação à execução de um serviço, uma vez que contratos de diferentes serviços/obras demandam estruturas distintas para a sua execução.

No caso concreto as exigências de quantitativos para demonstração de capacidade técnica se limitam a 50%, seguindo orientação pretoriana (TCU, Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara):

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Nesse sentido, é relevante trazer essa análise e comentários sobre o tema, especialmente para justificar a forma e modalidade da contratação e demais critérios exigidos pelo edital, tais como os índices de endividamento, capital social, vedação da participação de empresas em consórcio, vedação de fragmentação do objeto em lotos distintos, tudo, com o fim de garantir a melhor e mais vantajosa contratação possível para esta Administração, visando resguardar o interesse públicos e todos os princípios que regem a licitação e contratação pública em geral, como da competitividade, vantajosidade, legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e moralidade.

Posto isso, esta Comissão Permanente de Licitações julga improcedente todos os pedidos objetos das impugnações ao edital de licitações apresentados por MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS (OAB/ES 19.383) e BRUNO LIMA RODRIGUES (OAB/SP 355.447), para manter hígidas todas as regras especificadas no edital, assim como o certame.

Belém-PA, 17 de maio de 2023.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações.